PARECER PRÉVIO - PA00 - 141/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/2809/2018
PROTOCOLO	: 1892350
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE MIRANDA
JURISDICIONADA	: MARLENE DE MATOS BOSSAY
ADVOGADOS	: 1. ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER -OAB/MS 18.046 2. ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES – OAB/MS 22.102
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ORÇAMENTO – APRESENTAÇÃO DOS BALANÇOS, DEMONSTRAÇÕES E ANEXOS EXIGIDOS POR LEI – REGULAR GESTÃO ORÇAMENTÁRIA – BALANÇO FINANCEIRO REGULAR – SITUAÇÃO PATRIMONIAL REGULAR – GESTÃO FISCAL E APLICAÇÕES DE RECURSOS FINANCEIROS – OBEDIÊNCIA AO LIMITES PREVISTOS – FALHAS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – INVENTÁRIO ANALÍTICO DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS CONSOLIDADO – RELATÓRIO DE GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVA – PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO EMITIDO POR OCUPANTE DE CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS – RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva, das contas de governo, com fundamento no art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, observado o disposto nos arts. 17, I, b, 71, 118, *caput*, e 119, I, II e III, do Regimento Interno, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência, expedindo-se a recomendação cabível.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 8 de novembro de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio favorável à aprovação**, **com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita no inciso subsequente, da prestação de contas anual de governo, exercício financeiro de **2017**, do **Município de Miranda**, gestão da Sra.

Marlene de Matos Bossay, Prefeita Municipal na época dos fatos relatados, com fundamento nas disposições do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, ***b***, 71, 118, *caput,* e 119, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 2018), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pela Prefeita Municipal no curso do exercício financeiro em referência; e pela **recomendação** ao atual Prefeito, com fundamento nas regras do art. 59, §§ 1º, II, e 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, para que ele se atenha com maior rigor às normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de realizar concurso público para provimento do cargo de controlador interno, visando garantir a sua efetividade. E que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com todos os documentos exigidos, inclusive com as notas explicativas, que devem ser publicadas conjuntamente às demonstrações contábeis e conter todas as informações e detalhamentos necessários à adequada análise dos demonstrativos contábeis.

Campo Grande, 8 de novembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Em apreciação a prestação de contas anual de governo do Município de Miranda, exercício financeiro de 2017, encaminhada a este Tribunal no prazo estabelecido no art. 33 da Lei Complementar (estadual) de 2 de janeiro de 2012, estando apensos a estes autos os dos Processos TC/00004/2018 (Relatório de Gestão Fiscal-RGF de 2017) e TC/15511/2017 (Relatório Resumido de Execução Orçamentária-RREO de 2018) e.

Os analistas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão/Coordenadoria de Contas dos Municípios-DFCGG/CCM, em exame inicial da matéria, concluíram que a prestação de contas **"*não está em conformidade**, em todos os aspectos relevantes, com os critérios aplicados*"** conforme sintetiza a Análise ANA-DFCGG/CCM-6870/2020 (peça 67, fls. 836-897)**.**

O representante da Auditoria emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-8431/2021 (peça 69, fls. 899-923), opinando pela **"***emissão de parecer prévio **contrário** à aprovação destas contas anuais de governo*"** e a recomendação para o uso do instrumento de fiscalização denominado **"***Inspeção (art. 29, LO-TCE/MS) com o intuito de verificar 'in loco' o cumprimento dos limites estabelecidos nos artigos 18 a 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF".*

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Despacho DSP-2ª PRC-29832/2021 (peça 70, fls. 924-926), requerendo, em observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, a intimação do jurisdicionado para ele se manifestar sobre a análise técnica e o Parecer da Auditoria.

Acolhida a solicitação do MPC e efetivadas as intimações (peças 71, 72 e 73, fls. 927-929), os intimados apresentaram as justificativas e os documentos integrantes das peças 79, 82, 83, 85-88, fls. 935, 938-950 e 952-981.

Submetida a matéria ao reexame da Equipe Técnica, os analistas formularam a Análise ANA-FTCA-6165/2023 (peça 91, fls. 985-1002), por meio da qual constataram a permanência de impropriedades e distorções sintetizadas nas alíneas A, B, C, F, G, H e J do quadro 2 da referenciada análise, concluindo pela rejeição da presente prestação de contas.

Por fim, o representante do MPC emitiu o Parecer PAR-1ª PRC-9667/2023 (peça 93, fls. 1004-1012), opinando no sentido de que este Tribunal:

> *"I – Emita **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** das contas anuais de Governo do Município de Miranda-MS, referente ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade da Sra. **MARLENE DE MATOS BOSSAY**, Prefeita Municipal, [...], pelos motivos expostos no item IV deste parecer, especialmente ausência de documentos de remessa obrigatória, inconsistências nos registros*

contábeis e cancelamento de restos a pagar processados, que infringem comandos constitucionais/legais e caracterizam infrações [...];

II – Pela recomendação ao atual Ordenador de Despesa, [...], para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, [...] aperfeiçoe o processo de elaboração das Notas Explicativas e as publique conjuntamente aos demonstrativos contábeis, seguindo orientações do MCASP e da Resolução CFC n.º 1.133/2008 e para que adeque a estrutura do Controle Interno de forma a garantir que ele seja efetivo e realize concurso público para o cargo de controlador interno, visto que a natureza do cargo é incompatível com o de provimento em comissão;

III – Pela realização de fiscalização denominada Inspeção (art. 29 da LO-TCE/MS), com intuito de verificar in loco se os gastos apurados pela Divisão de Fiscalização (fls. 845/846) integram a Despesa Bruta com Pessoal, uma vez que não constam documentos probatórios suficientes nos autos;

IV - Pela comunicação à Câmara Municipal sobre a emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das contas anuais do Município de Miranda/MS [...].

V – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal."

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para a apreciação desta prestação de contas, nos termos do art. 4º, III, ***b***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

DO ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros do Município para o exercício de 2017 foram aprovados pela Lei (municipal) n. 1.378, de 14 de dezembro de 2016, que estimou a receita e fixou a despesa do Município, para o exercício financeiro de 2018, no montante de R$ 63.000.000,00 (peça 15, fls. 122-125).

No decorrer da execução orçamentária foram abertos créditos adicionais, efetivados por meio de Decretos do Executivo (peça 16, fls. 126-270), utilizando como fonte de recursos as resultantes de excesso de arrecadação e anulação parcial ou total de dotações orçamentarias, consoante os demonstrativos integrantes das peças 13 e 14, fls. 93-121, que alteraram a despesa inicialmente fixada para R$

66.393.904,19, em conformidade com os registros do Anexo 12 (Balanço Orçamentário).

DOS BALANÇOS

As demonstrações contábeis são compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e pelos quadros Demonstrativos das Variações Patrimoniais, Dívida Flutuante, Dívidas Fundadas Internas e Externas e Fluxos de Caixa, segundos os Anexos 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 18 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964.

ANEXO 12 - BALANÇO ORÇAMENTÁRIO (peça 88, fls. 971-972)

O Balanço Orçamentário, nos termos do art. 102 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, demonstra as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas.

Em comparação das receitas orçamentárias realizadas R$ 63.793.783,78 com as despesas orçamentárias empenhadas R$ 64.621.435,39, observo a ocorrência de **déficit** na execução orçamentária na ordem de R$ 827.651,61

ANEXO 13 - BALANÇO FINANCEIRO (peça 18, fls. 274-276)

O Anexo 13 (Balanço Financeiro), nos termos do art. 103 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, demonstra a receita e a despesa orçamentária, bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extraorçamentária, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte, consoante demonstração seguinte:

BALANÇO FINANCEIRO	
ESPECIFICAÇÕES	R$
1. Receita Orçamentária	63.793.783,78
2. Transferências Financeiras Recebidas	20.728.437,98
3. Recebimentos Extraorçamentários	48.110.277,98
4. Saldo em Espécie do Exercício Anterior	3.357.946,15
5. Total (1 + 2 + 3 + 4)	**135.990.445,89**
6. Despesa Orçamentária	64.621.435,39
7. Transferências Financeiras Concedidas	20.728.437,98
8. Pagamentos Extraorçamentários	47.484.130,59
9. Total (6 + 7 + 8)	132.834.003,96
10. Saldo em Espécie para o Exercício Seguinte (5 – 9)	**3.156.441,93**

O saldo para o exercício seguinte, demonstrado acima, coincide com o valor registrado no Ativo Circulante do Balanço Patrimonial, a título de Caixa e Equivalentes de Caixa (peça 19, fls. 277-278), e guarda consonância com a totalização dos saldos bancários em 31/12/2017, informado na relação de contas bancárias (peça 36, fls. 367-374).

ANEXO 14 - BALANÇO PATRIMONIAL (peça 19, fls. 277-278)

O Anexo 14 (Balanço Patrimonial) é a demonstração contábil que evidencia, qualitativamente e quantitativamente, a situação patrimonial do órgão público por meio de contas representativas do patrimônio público, bem como os atos potenciais, que são registrados em contas de compensação (natureza de informação de controle).

Atendendo as determinações legais e às normas contábeis vigentes, certifico que o Balanço Patrimonial foi composto pelo quadro principal, quadros dos ativos e passivos financeiros e permanentes, quadro das contas de compensação e quadro do superávit/déficit financeiro.

O Balanço Patrimonial é integrado pela Demonstração das Variações Patrimoniais (Anexo 20, peça 21, fls. 280-281), que no presente exercício financeiro apresentou um valor residual deficitário que, conjugado ao saldo patrimonial de exercícios anteriores, consigna o novo saldo patrimonial (Patrimônio Líquido de R$ 9.831.831,85), conforme demonstração abaixo:

ESPECIFICAÇÕES	R$
Resultado de Exercícios Anteriores	3.237.079,68
Resultado do Exercício (Anexo 15 – déficit)	- 1.634.724,69
Ajuste de Exercícios Anteriores	0,00
Total patrimônio Líquido	**1.602.354,99**

ANEXO 15 - DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS (peça 20, fls. 280-281)

O Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), nos termos do art. 104 Lei (federal) n. 4.320, de 1964, evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária e indica o resultado patrimonial do exercício, que no presente caso, apresentou um déficit de R$ - 1.634.724,69.

ANEXO 18 - DEMONSTRATIVO DOS FLUXOS DE CAIXA (peça 25, fls. 295-296).

De acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, a Demonstração de Fluxo de Caixa é composta por um quadro principal com as atividades operacionais, investimento e financiamento, além dos quadros secundários. São eles: de receitas derivadas e originárias, das transferências recebidas e concedidas, de desembolsos de pessoal e demais despesas por função e de juros e encargos da dívida.

O Anexo 18 (Demonstrativo dos Fluxos de Caixa) identifica as origens dos fluxos de entrada de caixa, os itens que geraram desembolso de caixa durante o período

das demonstrações contábeis e o saldo de caixa das demonstrações contábeis, consoante a demonstração seguinte:

DEMONSTRATIVO DOS FLUXOS DE CAIXA	
ESPECIFICAÇÕES	R$
1. Fluxo de caixa líquido das Atividades Operacionais	1.772.632,87
2. Fluxo de caixa líquido das Atividades de Investimento	- 1.268.943,76
3. Fluxo de caixa líquido das Atividades de Financiamento	- 705.193,33
4. Caixa e Equivalente de Caixa Inicial	3.357.946,15
5. Caixa e Equivalente de Caixa Final	3.156.441,93
6. GERAÇÃO LÍQUIDA DE CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA	**- 201.504,22**

Consoante os dados informados acima, a geração líquida de caixa e equivalente de caixa, no valor de R$ - 201.504,22, corresponde à diferença apurada entre os saldos de Caixa e Equivalentes de caixa inicial e final, demonstrados no Anexo 13 (Balanço Financeiro).

Examinando a matéria, verifico de início a remessa tempestiva e incompleta dos documentos exigidos pela então vigente Resolução TCE-MS n. 54, de 2016, e que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, em conformidade com as prescrições dos arts. 102 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964.

Quanto ao mérito, os órgãos de apoio se manifestaram pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação destas contas, sugerindo a realização de fiscalização para verificar *in loco* se os gastos com "despesas médicas", apurados pela Divisão de Fiscalização (fls. 845-846) integram a Despesa Bruta com Pessoal.

Sobre as referidas "despesas médicas", consideradas inicialmente pela Equipe Técnica como **"***Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)***"**, o Sr. Fábio Santos Florença, atual Prefeito Municipal, apresentou justificativas (peça 82, fl. 938) nos seguintes termos:

> *"[...] Conforme apurado pela auditoria, verificou-se que a despesa com pessoal registrada na contabilidade foi de 53,38%. Porém, nas despesas com contratações de médicos devem ser expurgadas do cálculo, visto que, não compõem a substituição de cargos vagos do plano de cargos e carreira, pelo simples fato de não existirem. As contratações destes profissionais foram feitas através de edital de credenciamento médico, o que de tal forma, é considerado licito pelos órgãos de controle externo e visa solucionar a contratação de profissionais da área médica, principalmente em municípios pequenos e cuja mão de obra especializada e deficitária. Apesar disso, também entendemos que o município deve se adequar seu índice com folha de pagamento abaixo dos 51,30% (limite prudencial).***"***.

E a Sra. Marlene de Matos Bossay, Prefeita Municipal na época dos fatos relatados (peça 85, fls. 955-956), por sua vez, assim se manifestou:

> *"[...] a despesa total com pessoal do Poder Executivo foi de 53,38% (R$*

> *34.015.974,62) da RCL (R$ 63.726.132,35), portanto, representando 99,85% do limite máximo de 54% da RCL previsto no art. 20, III, "b". Dessa forma, foi cumprido o teto exposto na LRF.*
>
> *Nesse ínterim, ressalta-se que a Auditoria relevou quanto ao arguido pela Divisão de Fiscalização [...].*
>
> *Dessa forma, pugnamos para que tal item seja relevado no julgamento desta prestação de contas."*

Considerando as justificativas apresentadas e o fato de que as despesas foram contabilizadas em elementos de despesas 36 (outros serviços de terceiros – pessoa física) e 39 (outros serviços de terceiros – pessoa jurídica), as quais se encontram detalhadas no APÊNDICE **I** da Análise ANA-DFCGG/CCM-6870/2020 (peça 67, fls. 874-889), em conformidade com os dados extraídos do Sistema de Controle de Contas Municipais-SICOM, não vejo necessidade da realização de inspeção *in loco*, motivo pelo qual deixo de acolher a sugestão proposta pelos órgãos de controle.

Ademais, inclino-me no sentido de que tais despesas sejam desconsideradas do cômputo das despesas com pessoal.

Assim, de acordo com o reexame técnico (quadro 2, item B) da Análise ANA-FTCA-6165/2023 (peça 91, fls. 991-992) e com o Parecer do MPC (peça 93, fl. 1006), para fins de apuração dos gastos com pessoal do Poder Executivo, foi considerado o percentual de 53,38% da Receita Corrente Líquida do Município, demonstrado no RGF – Anexo 1 – Demonstrativo da Despesa com Pessoal – 3º quadrimestre de 2017 (TC/00004/2018, fl. 13).

E, apesar de tal percentual se encontrar acima do limite prudencial, foi cumprido o teto (54%) previsto na regra do art. 20, III, b, da Lei Complementar (federal) n. 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF).

No entanto, na opinião do MPC restaram ainda algumas pendências que obstam a emissão de parecer prévio favorável à aprovação destas contas. Tais pendências se encontram destacadas no item IV (**"***DAS IRREGULARIDADES***"**) do Parecer PAR-1ª PRC-9667/2023 (peça 93, fls. 1007-1011), que consistem, basicamente, nas seguintes:

a) a prestação de contas "*não foi instruída com todos os documentos*" exigidos pela então vigente Resolução TCE/MS n. 54, de 2016 (Anexo III, item 3.1.1, B.1 - *47* e 48, e B.2 – 16), haja vista o não encaminhamento dos seguintes documentos:

− Inventário analítico dos bens móveis e imóveis, consolidado (Lei n. 4.320, de 1964, arts. 94, 95 e 96);

− Relatório de gestão orçamentária e financeira;

− Inventário analítico dos bens móveis e imóveis, da unidade administrativa (Lei n. 4.320, de 1964, arts. 94, 95 e 96);

b) o parecer técnico do Controle Interno foi emitido pelo Sr. Paulo Rateiro, (fl. 13), ocupante de cargo de provimento em comissão, em desacordo com o entendimento exposto no Recurso Extraordinário 1264676/SC, e com as regras do art. 37, II, da Constituição Federal;

c) quanto à escrituração das demonstrações contábeis, foram ratificados os achados evidenciados pela Equipe Técnica, nesses termos:

> ➢ *O Balanço Patrimonial da Prefeitura apresenta saldo de R$ 3.156.441,93 na conta Caixa e Equivalente de Caixa. Em análise aos extratos e conciliações encaminhadas apurou-se: Ausência de do extrato bancário referente a conta 333-3, no valor de R$ 11.623,68; Divergência entre conciliação bancaria e extrato bancário nas contas 055-1, 12022-7 e 624007-4; Divergência entre número de contas, na conciliação bancária consta número 18961-8 (fl. 398) e no extrato bancário consta como número 18978-2 (fl. 578), no valor de R$ 24.277,32. Em sede de defesa, a gestora apresentou Anexo 17 - Demonstrativo da Dívida Flutuante (fls. 977-978) e à fl. 958, demonstrações dos saldos das contas 055-1, 12022-7 e 624007-4, além de corrigir o número da conta 18978-2 (fl. 578) com saldo de R$ 24.277,32. No entanto, mesmo assim, foi apurado o montante de 3.156.441,93 nas conciliações e de 3.149.769,86 nos Saldos Bancários e além disso, não foram apresentadas as cópias dos extratos bancários com saldo em 31/12;*
> ➢

d) cancelamento de restos a pagar processados sem a demonstração, de forma inequívoca, das causas de fato e de direito que tornaram a dívida não mais exigível;

e) ausência de notas explicativas e intempestividade na remessa dos anexos do RREO (TC/15511/2017) e do RGF (TC/00004//2018).

Analisada detidamente a matéria, entendo que as falhas supracitadas não possuem, por si sós, relevâncias que ensejam a emissão de parecer prévio contrário à aprovação destas contas, consoante as razões que em seguida exponho.

E começo dizendo que, com referência à falta dos documentos assinalados na *alínea **a***, acima, a jurisdicionada apresentou justificativas (peça 85, fl. 955), alegando que a ausência do inventário analítico dos bens móveis e imóveis (tanto o consolidado quanto o da unidade administrativa) são passíveis de ressalva, considerando que:

> *"[...] a Portaria STN nº 548/2015 estabeleceu como prazo limite de adoção dos procedimentos contábeis patrimoniais para reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens móveis e imóveis a data de 01/01/2021, para municípios com até 50 mil habitantes".*

Analisada a justificativa apresentada, vejo que ela está em consonância com o entendimento da Auditoria, sendo, portanto, merecedora de acolhimento neste Tribunal.

E no tocante à ausência do Relatório da gestão orçamentária e financeira, embora a jurisdicionada tenha alegado que, naquela oportunidade, o referido documento estaria sendo encaminhado "*em anexo, de maneira a regularizar a presente pendência*", o referido documento não foi localizado nos autos. Contudo, sua falta não comprometeu a análise e a confiabilidade dos dados apresentados na prestação de contas, motivo pelo qual ressalvo tal falha.

Quanto ao fato mencionado na *alínea **b*** (parecer emitido por Controlador Interno, ocupante de cargo em comissão), acolho a proposta de recomendação sugerida pelo MPC, nos seguintes termos:

> "*[...], recomenda-se ao gestor municipal para que adeque a estrutura do Controle Interno de forma a garantir que ele seja efetivo e realize concurso público para o cargo de controlador interno, visto que a natureza do cargo é incompatível com o de provimento em comissão.*".

E com referência aos achados evidenciados pela Equipe Técnica (*alínea **c***), constato que eles são insubsistentes, porquanto:

− conforme justificativa apresentada (peça 82, fl. 938), o extrato bancário e a respectiva conciliação bancária que retrata o saldo contábil da Câmara Municipal, no valor de R$ 11.623,68, tais documentos foram devidamente encaminhados, conforme o conteúdo da peça 83, fls. 940-950;

− de acordo com o enunciado no próprio apontamento, "*em sede de defesa*" foram esclarecidas as divergências apontadas e encaminhados os extratos bancários relacionados na tabela (peça 91, fls. 998-1000) como não apresentados (NA), cujos extratos bancários (contas 055-1, 12022-7 e 18978-2) se encontram inseridos na peça 38 (fls. 622-634, 468-469 e 578);

− por fim, considerado os acréscimos e decréscimos de valores lançados nas conciliações bancarias, não há que falar em divergência no saldo contábil conciliado (R$ 3.156.441,93).

Sobre o cancelamento de restos a pagar processado (*alínea **d***), a jurisdicionada apresentou justificativas (peça 85, fls. 961), nos seguintes termos:

> *"Cumpre esclarecer que os restos processados cancelados no total de R$ 290.818,50 são referentes aos exercícios de 2013, 2015 e 2016, empenhados e liquidados a favor do INSS Patronal e pertencem a unidade Fundo Municipal de Saúde cuja prestação de contas possui processo próprio autuado.*
>
> *O cancelamento ocorreu em função do recolhimento pela unidade da Prefeitura Municipal, considerando que o INSS é um órgão de previdência cujos créditos são debitados em conta bancária, não utilizando das vias normais de requerimento como um fornecedor. Assim, não ficou comprovando qualquer prejuízo ao Instituto de Previdência."*

E convém registrar que se encontra anexado nestes autos o ato legal de encerramento de exercício, destacando-se baixa/cancelamento de dívida, consoante o teor do Decreto n. 2.632, de 5 de dezembro de 2017 (peça 33, fls. 337-345) que, em seu art. 32, I e II, assim dispõem:

> Art. 32. Para fins de encerramento das contas referente ao exercício financeiro em curso poderá ainda o, Poder Executivo, adotar medidas junto a Receita Federal do Brasil quanto à regularização das contribuições previdenciárias, podendo parcelar os seguintes débitos:
>
> I – às contribuições sociais patronais, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço, com vencimento até 31 de dezembro de 2016, poderão ser parcelados.
>
> II – às contribuições dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário de contribuição, com vencimento até 31 de dezembro de 2017, poderão ser parcelados.

Considerando as disposições supracitadas, entendo justificado o cancelamento de restos a pagar processados.

Por fim, no que tange às falhas apontadas na *alínea* ***e***, conforme salientou o representante do MPC, deve ser recomendado ao atual Prefeito **"***que aperfeiçoe o processo de elaboração das notas explicativas e as publique conjuntamente aos demonstrativos contábeis, seguindo orientações do MCASP e da Resolução nº 1.133/2008".*

E quanto ao atraso na publicação e intempestividade na remessa dos Anexos do RREO e RGF, acompanho o entendimento de que não prejudicaram a análise final desta prestação de contas, e que "*a apuração de reponsabilidade pela intempestividade na remessa deverá ocorrer em procedimento próprio***"**, conforme disposto no art. 182 do Regimento Interno.

Feitas a ponderações acima, passo às considerações sobre os resultados consolidados do exercício financeiro de 2017 (Executivo, Legislativo e Fundos), apresentados nos Balanços, Demonstrações e Anexos exigidos pela Lei (federal) n. 4.320, de 1964 (arts. 101 a 105), pela Lei Complementar (federal) n. 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, art. 50, III), e pela Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (art. 33, § 1º).

Nesses termos, avalio como **regular a gestão orçamentária**, resultando evidenciada a integração entre o planejamento e a execução do orçamento anual, nos termos do art. 102 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964.

Quanto ao **Balanço Financeiro** constato a regularidade e compatibilidade do demonstrativo com as demais conciliações e demonstrações, bem como sua estrutura está formalizada em conformidade com as regras do art. 103 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964.

Do mesmo modo, a avaliação da **situação patrimonial** mostrou-se regular, haja vista a consistência na apuração do patrimônio líquido, comprovada pelos valores,

saldos e variações registrados nos demonstrativos contábeis integrantes desta prestação de contas, guardando conformidade com as regras do art. 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964.

Relativamente à **gestão fiscal e às aplicações de recursos financeiros por disposições constitucionais,** verifico a obediência aos limites de gastos com pessoal e aos repasses feitos ao Poder Legislativo, bem como o cumprimento dos percentuais mínimos de aplicação de recursos na educação, especialmente no que se refere ao FUNDEB, e a aplicação de recurso em ações e serviços públicos de saúde.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, formulo meu **VOTO**:

I –pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação, com a ressalva que resulta na recomendação inscrita no inciso subsequente, da prestação de contas anual de governo, exercício financeiro de 2017, do Município de Miranda, gestão da Sra. Marlene de Matos Bossay, Prefeita Municipal na época dos fatos relatados, com fundamento nas disposições do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, ***b***, 71, 118, *caput,* e 119, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 2018), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pela Prefeita Municipal no curso do exercício financeiro em referência;

II - pela recomendação ao atual Prefeito, com fundamento nas regras do art. 59, §§ 1º, II, e 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, para que ele se atenha com maior rigor às normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de realizar concurso público para provimento do cargo de controlador interno, visando garantir a sua efetividade. E que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com todos os documentos exigidos, inclusive com as notas explicativas, que devem ser publicadas conjuntamente às demonstrações contábeis e conter todas as informações e detalhamentos necessários à adequada análise dos demonstrativos contábeis.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva, das contas de governo e pela recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 8 de novembro de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

PMS/KBV